

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N. 325/...2006

Sessão: 51ª sessão do dia 19 de abril de 2006.

Processo de Recurso N: 1/0651/2005

Auto de Infração N: 1/200414677

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Comdias Comercial Dias de Produtos Hospitalares Ltda.

Recorrido: Ambos.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

Ementa: ICMS – Credito Indevido – Escrituração de operação de devolução de mercadorias fora do prazo legal e com documentos fiscais sem constarem exigências legais. Infringido o artigo 673 e parágrafo 3º do mesmo artigo do Decreto 24.569/1997. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, por redução do credito tributário, em virtude da aplicação da penalidade prevista no artigo 123, II, “a” da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003. Preliminar de nulidade rejeitada por unanimidade. Recursos conhecidos e não providos. Decisão unânime de acordo com douta Procuradoria Geral do Estado.

1.Relatório

Ao ser procedida a fiscalização, na firma acima identificada, os agentes do Fisco constataram, que no período de janeiro a abril; junho a novembro do exercício de 2002, credito indevido do imposto ICMS no valor de R\$ 138.010,58, por escrituração de documentos fiscais inidôneos que acobertarão as operações de devolução de mercadorias fora do prazo legal, e por não conterem as exigências legais específicas.

Após a acusação ser registrada no A.I. 2004.14677 e serem apontados os artigos infringidos e a penalidade prevista, a atuada apresentou sua defesa, as fls. 65 a 72, alegando:

- Fls. 66. “Vale argumentar que todas as devoluções ocorreram na forma da lei, pois toda operação fora destacado regulamente o ICMS.”
- Fls. 67. “O direito de compensar o ICMS com o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal – ICMS não-acumulativo – é uma GARANTIA CONSTITUCIONAL do Art. 155, § 2º da Constituição Federal não podendo a legislação infraconstitucional legislar excluindo esta prerrogativa do contribuinte.”
- Fls. 72. “Nestes termos, REQUER se digne V. S^a. Em acolher a defesa, julgando improcedente os termos do Auto de Infração, para desobrigar o contribuinte da injusta atribuição tributaria, notadamente pela inconstitucionalidade da multa.”

Na instância singular, após fundamentação, o feito é julgado parcial procedente.

As fls.90 a 96 a representante legal da empresa apresenta novo recurso, que em síntese pede novamente pela inconstitucionalidade da multa.

As fls. 99 a 101 a consultoria tributaria apresenta parecer para que seja confirmada a decisão proferida na primeira instância.

Em síntese, é o relatório.

2.Voto do Relator

Na instância singular o A.I. foi julgado parcialmente procedente, em virtude da redução do crédito tributário. Pela prática da infração, segundo julgadora monocrática, aplica-se à sanção prevista no artigo 123, II, "a", da Lei 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003, com multa de 01(uma) vez o valor do imposto.

Apesar de contribuinte argüir que inexistente infração, não acostou aos autos nenhum documento capaz de alterar o curso do processo.

Quanto à nulidade suscitada, não merece ser acolhida, pois não existe no processo administrativo instaurado contra a recorrente, nenhuma irregularidade que possa ser enquadrada na hipótese previstas no Art. 53 do Decreto 25.469/1997.

Sobre o fato do contribuinte não ter recebido cópia da decisão singular não enseja em nulidade. Ao CONAT cabe cientificar o contribuinte do resultado do julgamento singular, abrir prazo para pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso voluntário, caso assim deseje.

No que diz respeito ao mérito, as operações foram feitas em total desacordo com as normas estabelecidas pela legislação em vigor, haja visto o Art. 673 conter regras determinando o aproveitamento de crédito quando a devolução de mercadorias ocorrer por pessoa física ou jurídica. Outro fato evidenciado pela fiscalização é que parte das devoluções, ocorreu com mais de 30(trinta) dias, contrariando as determinações do § 3º do Art. 673.

Por isto posto voto no sentido de conhecer os recursos de ofício e voluntário, negar-lhes provimento, para que seja confirmada a decisão PARCIAL PROCEDENTE proferida em primeira instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS R\$ 138.010,58
MULTA R\$ 138.010,58
TOTAL R\$ 276.021,16

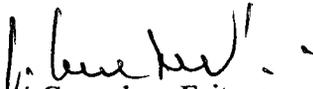
3. Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Comdias Comercial Dias de Produtos Hospitalares Ltda. e recorrido ambos.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos revolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para rejeitar, por decisão unânime, a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATORIA proferida pela 1ª instância, em virtude da aplicação da Lei nº. 13.418/2003, que reduziu o valor da multa punitiva de 2 vezes para 1 vez o valor do imposto, no termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 26 de 07 de 2006.

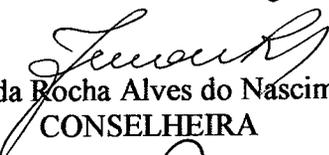

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

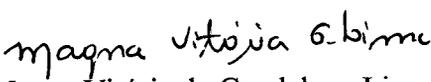

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima
Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO